



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 16327.002369/2001-01
Recurso nº 135.696 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.377
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente MULTIMAGIK PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/08/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 03/10/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998

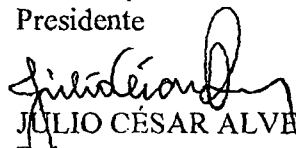
NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade fiscal demonstrar a base de cálculo que considera correta, não consistindo tal prova a mera presunção de que a base da Cofins deve ser igual à do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

O processo versa autuação de Cofins sobre receitas obtidas com a atividade de fomento comercial (*factoring*), englobando todos os períodos de apuração mensais entre janeiro de 1996 e abril de 1998. A ciência foi dada por via postal (fl. 26), em 16 de novembro de 2001. Em Termo de Verificação elaborado (fls. 15/16), afirmou o autuante:

A COFINS, no caso das empresas de fomento comercial (Factoring), tem por base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua dos serviços ...

Tal entendimento tem por base a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, os arts. 28 § 1º, alínea c.4 e 36, inciso XV, da Lei nº 8981, de 20/01/1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9065 de 20/06/1995 e pelo art. 58 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Esse entendimento foi ratificado por intermédio do Ato Declaratório Normativo nº 31 de 24/12/1997 da Coordenação do Sistema de Tributação, publicado em 29/12/1997 no D.O.U.

À fl. 28 consta Termo de Revelia, lavrado em 19/12/2001. Apesar disso, à fl. 32, encontra-se petição da empresa datada de 17 de dezembro de 2001 e protocolizada na Deinf em São Paulo/SP em 18/12/2001, que constituiria “impugnação” ao lançamento. Nela, apenas aduziu que teria recolhido a Cofins sobre as parcelas apontadas pela fiscalização, enquanto que não a teria recolhido tão-somente sobre as receitas financeiras, que discriminou em planilhas.

A DRJ em São Paulo-SP considerou a impugnação tempestiva e rejeitou o argumento de que as receitas consideradas pela fiscalização estariam erradas, uma vez que a empresa não provou a sua alegação. Considerou, assim, inteiramente procedente o lançamento.

Não se conformando com a decisão proferida, da qual tomou ciência em 12 de maio de 2006, apresenta, em 13 de junho de 2006, recurso em que pleiteia a nulidade da decisão de primeiro grau, dado que sua defesa não apontou nenhum erro de apuração de base de cálculo, mas sim que a contribuição devida estava regularmente quitada, rebelando-se contra a afirmação do voto decisório de que não colacionara prova de sua alegação. Em reforço do que entende já ter sido “começo de prova” (as planilhas juntadas) acresceu cópia do seu “Livro Razão”.

A empresa reconhece, portanto, desde a impugnação apresentada, que a contribuição é devida sobre as receitas provenientes do fomento comercial.

Coloquei o recurso em julgamento em sessão de fevereiro de 2007 ocasião em que propus a realização de diligência que permitisse verificar se a alegação da empresa desde sua impugnação, no sentido de que recolhera a contribuição sobre as receitas da atividade de factoring, era procedente. Isso porque a fiscalização não juntara ao lançamento cópia de qualquer peça contábil que pudesse confirmar a base de cálculo por ela adotada.

Cumprida a diligência com juntada das declarações apresentadas pela empresa e dos seus livros contábeis, comprova-se que a fiscalização simplesmente adotou a base de cálculo do PIS informada pela empresa em suas DIPJs como sendo também a da Cofins. Dos balancetes de verificação e livros diário juntados, vê-se que a empresa oferece mensalmente à

tributação a receita que registra na conta intitulada “Receitas de Operações de Factoring” – código nº 411019604-6.

Para compor a base de cálculo do PIS acresce valores lançados em contas de natureza financeira (operações de swap e fundos de investimento).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Conforme afirmei no voto pela diligência, a fiscalização afirma à fl. 15 que “o presente trabalho foi totalmente efetuado com base nos dados internos desta SRF e nas declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte”.

O exame das DIPJ agora juntadas aos autos confirma que o autuante simplesmente reproduziu como base de cálculo da Cofins a que foi indicada pela empresa naquelas declarações como sendo a base de cálculo do PIS. Entende o autuante que as duas têm de ser iguais e, por isso, promoveu diretamente o lançamento da diferença entre as duas, não se dando ao trabalho de verificar se a informada pela empresa estava correta.

Não podemos concordar com tal procedimento. De fato, mesmo a mais simples operação de fiscalização desenvolvida pela SRF – as chamadas “verificações obrigatórias” – consistem no cotejo entre o que está contabilizado (ou registrado na escrita fiscal) e os valores confessados em DCTF. Não há qualquer operação em que se comparem as bases do PIS e da Cofins e se promova o lançamento de eventual diferença, sob a premissa de que as duas têm de ser iguais.

Tivesse o autuante se dado ao trabalho – como deveria – de checar as bases de cálculo do PIS indicadas pela fiscalizada, perceberia que, estranhamente, nelas se encontram receitas cujos títulos contábeis indicam tratar-se de receitas financeiras, mais exatamente decorrentes de aplicações financeiras.

Não há qualquer justificativa para isso, vez que no período também o PIS não incidia sobre receitas financeiras. Talvez um aprofundamento das investigações pudesse demonstrar que as receitas intituladas como financeiras de fato não o fossem. Só assim, porém, se poderia aceitar que integrassem também a base de cálculo da Cofins.

Como a fiscalização não empreendeu qualquer verificação, nem mesmo a obrigatória, não se pode aceitar, como fez a DRJ, as diferenças que aponta. Como já disse, isso corresponde a considerar que o auto de infração está certo até prova em contrário.

A empresa vem se defendendo desde o princípio com a afirmação de que recolhe a contribuição sobre a receita de *factoring*. Dada a ela a oportunidade de demonstrar isso, conseguiu, agora, provar que realmente recolhe a contribuição sobre as receitas que registra na conta contábil sob código nº 411019604-6 – intitulada “Receitas de Operações de Factoring”.



Novamente, a ausência de qualquer verificação por parte da autoridade fiscal impede saber se aí em verdade estão todas as receitas que deveriam estar. No entanto, considero ser ônus da fiscalização a demonstração de qualquer divergência.

Aliás, no procedimento fiscal das “verificações obrigatórias” não caberia mesmo “abrir” a contabilidade para verificar se os valores ali registrados eram corretos. Mas poderia haver alguma outra conta que devesse integrar a base de cálculo. E de fato parece ser o caso, visto que nos balancetes juntados em cumprimento da diligência é possível identificar ao menos uma “receita da prestação de serviços” que aparentemente deveria compor a base de cálculo da contribuição. Como ela não apresenta movimento em todos os meses, somente a fiscalização poderia – e deveria – apurar se foi ou não oferecida nos meses em que apresenta movimento.

Com essas considerações, resta dar provimento ao recurso do contribuinte e é nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS H